



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Acresce o parágrafo 10 ao artigo 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para responsabilizar, nos crimes cometidos por organização criminosa armada, o agente que a dirige, financia ou promove, na medida de sua culpabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 2ª.....

.....

§ 10 Responde pelos crimes cometidos pela organização criminosa o agente que, embora não execute diretamente o núcleo do tipo penal, promove, organiza, dirige ou detém o domínio das atividades da organização criminosa, na medida de sua culpabilidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime organizado, violento ou não, se desenvolve de maneira que, sabidamente, ingressa o comando da organização criminosa no conceito de “autoria de escritório” ou “domínio de organizações”, ambas decorrentes da doutrina da autoria mediata. Na origem desses conceitos está o “domínio do fato”, em que se classifica como autor não só quem age dentro do núcleo do tipo, mas também quem tem efetivo controle da ação criminosa.

No caso em apreço, é pressuposto da organização criminosa a existência de uma atuação com grau hierárquico mínimo e características empresariais, o que revela ser estruturada. Na conformidade das exigências da Lei nº 12.850/13, as funções dos criminosos são escalonadas, de modo que o comando da organização delega as atividades criminosas, porém, continuando a exercer o controle sobre os demais estamentos que atuam na conformidade do que desejam os líderes das facções criminosas.

O assentimento ao que é realizado pelos comandados é da própria exigência de funcionamento do crime organizado. Ora, quem comanda uma organização criminosa armada dedicada ao narcotráfico, por exemplo, no mínimo, admite como possível o cometimento de homicídios pelos comandados, que não estão a portar armas de fogo à toa, mas para propiciar o negócio do tráfico. Chega às raias do absurdo se supor que a responsabilização dos crimes praticados pelos subordinados necessitasse de prévio ajuste com a chefia da organização criminosa a cada ação violenta, quando se sabe que sequer o ajuste é necessário para formar a codelinquência, bastando o liame subjetivo, que se contenta com a simples adesão aos crimes praticados, requisito indispensável para o próprio funcionamento da organização criminosa.

Nas organizações criminosas, principalmente as violentas, notadamente as que atuam nas favelas, locais onde encravam as suas atividades ilícitas, os executores são intercambiáveis e a estrutura organizacional sofre mutações constantes, com supressão de estamentos, acréscimo de outros, sem, contudo, que as atividades criminosas suspendam suas atividades, conforme o planejado pelos seus líderes. Nesse sentido, não se concebe que os crimes perpetrados pelos “soldados” tenham a penalização restrita a eles, quando se sabe que agem na conformidade do que foi planejado pela liderança da organização criminosa.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2020, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

